SENTENÇA

Processo Digital n°: 3001559-38.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Ademaro Moreira Alves

Requerido: BANCO DAYCOVAL S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um automóvel mediante financiamento, esclarecendo que no período de garantia ele apresentou vícios.

Invocando em seu favor normas do Código de Defesa do Consumidor, almeja à rescisão do contrato.

Anoto de início que o relato exordial apresentado a fls. 03/08 está circunscrito a vícios no automóvel comprado pelo autor ainda no prazo de garantia, de sorte que as matérias ventiladas a fls. 79/82 extravasam o seu âmbito e nesse passo não podem ser conhecidas.

Ainda a propósito, reputo bem por isso que o réu **BANCO DAYCOVAL S/A** não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.

Com efeito, sua intervenção na transação em apreço limitou-se ao financiamento de montante para que o autor adquirisse o veículo, transparecendo evidente que não possui ligação alguma com os fatos trazidos à colação porque correspondentes a vícios que ele supostamente apresentou.

O réu como assinalado não possui liame com esse assunto, não praticou qualquer ato que lhe dissesse respeito e em consequência não tem legitimidade passiva <u>ad causam</u>.

Ausente, portanto, uma das condições da ação, é de rigor a extinção do processo sem julgamento de mérito quanto ao réu **BANCO DAYCOVAL S/A.**

No mais, a ação não vinga.

O autor em momento algum detalhou minimamente em que consistiriam os vícios que o veículo em pauta teria apresentado.

Sequer os especificou.

Como se não bastasse, não amealhou um único indício que denotasse que tais problemas encerrariam vício oculto, estariam abarcados na garantia ofertada pelo vendedor e em que época teriam surgido.

Nesse contexto, o isolado documento de fl. 83 não supre as omissões apontadas e nem mesmo a regra da inversão do ônus da prova isenta o autor de pelo menos indicar com precisão básica os fatos em que se fundamenta seu pleito.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, impõe a rejeição da pretensão deduzida.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao réu BANCO DAYCOVAL S/A e JULGO IMPROCEDENTE a ação relativamente à ré TALARICO SHOP CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 14 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA